



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015058-59.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693-A

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno: Agravo de instrumento
instaurado em Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região contra decisão que suspende

VOTO

Quanto à tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.416/2024. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREJUÍZO À POPULAÇÃO. RISCO PRESUMIDO. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

- Agravo contra decisão que indeferiu liminar destinada a suspender dispositivos da Resolução CFM n.º 2.416/2024.

II. Questão em discussão

- Verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente o perigo de dano.



III. Razões de decidir

- O agravante alegou riscos amplos e abstratos à população e ao SUS, sem prova concreta ou documentação que demonstre dano imediato.
- Medidas de urgência exigem demonstração de prejuízo real e objetivo, não admitindo risco presumido (STJ, AgInt no TP 1.477/SP; AgInt na Pet 12.234/RJ).
- Ausente o *periculum in mora*, torna-se desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.

IV. Dispositivo

- Agravo de instrumento desprovido.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015058-59.2025.4.03.0000

RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693-A

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno: Agravo de instrumento interposto por **Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região** contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar que objetivava: *suspender os efeitos do art. 4º, caput, inciso I, "a", "b" e "c", §§1º e 2º, II, §6º, III, "c" e IV, §2º do art. 5º, §3º e do art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 5º, todos da Resolução CFM nº 2.416/2024* (Id 327994921).

Pleiteia a reforma da decisão agravada, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decorrente de prejuízos à população.

A tutela recursal antecipada foi indeferida (Id 336610749).

Contraminuta apresentada (Id 342555047).

É o relatório.

phs





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015058-59.2025.4.03.0000

RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693-A

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VOTO

Quanto à tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, necessários a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que se refere ao *periculum in mora*, a parte recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

PERIGO DA DEMORA - Caso prevaleça a Resolução CFM n. 2.416/2024, toda a população será prejudicada irremediavelmente, pela supressão ilícita de competência do atendimento fonoaudiológico, mas, principalmente, afetando diretamente os pacientes do SUS que são atendidos diariamente por equipes multidisciplinares compostas, também, por fonoaudiólogos.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo à população que não poderá ser atendida pelo SUS, porém sem a comprovação documental dessa condição. Saliente-se que a parte recorrente acostou documentos à inicial da ação de origem, mas nenhum deles comprova o alegado dano. A concessão de medidas excepcionais exige a demonstração de prejuízo real e objetivo e não se pode lastrear em risco presumido (STJ: AgInt no TP 1.477/SP e AgInt na Pet 12.234/RJ). Em consequência, ausente o perigo de



dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015058-59.2025.4.03.0000

RELATOR: ANDRE NABARRETE NETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693-A

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.416/2024. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREJUÍZO À POPULAÇÃO. RISCO PRESUMIDO. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

- Agravo contra decisão que indeferiu liminar destinada a suspender dispositivos da Resolução CFM n.º 2.416/2024.

II. Questão em discussão

- Verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, especialmente o perigo de dano.

III. Razões de decidir

- O agravante alegou riscos amplos e abstratos à população e ao SUS, sem prova concreta ou documentação que demonstre dano imediato.

- Medidas de urgência exigem demonstração de prejuízo real e objetivo, não admitindo risco presumido (STJ, AgInt no TP 1.477/SP; AgInt na Pet 12.234/RJ).

- Ausente o *periculum in mora*, torna-se desnecessária a análise do *fumus boni iuris*.



IV. Dispositivo

- Agravo de instrumento desprovido.

